

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.005026/95-69  
SESSÃO DE : 21 de maio de 1998  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.905  
RECURSO N.º : 119.048  
RECORRENTE : DRJ/SÃO PAULO/SP  
INTERESSADA : KODAK BRASILEIRA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA


**IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - REDUÇÃO - ACORDO ALADI**  
- Não constitui descumprimento dos requisitos para a concessão do benefício de redução do imposto de importação o fato de, quando do transporte da mercadoria originária de país participante, transitar justificadamente por país não participante, por inteligência do art. 4º, alínea "b", e seus itens, do Regime Geral de Origem, da Resolução 78, firmado entre o Brasil e a Associação Latino Americana de Integração - ALADI, aprovado pelo Decreto nº 98.874/90.  
**RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.**


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 21 de maio de 1998

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente

  
NILTON LUIZ BARTOLI  
Relator

  
Luciana Cortez Roriz Pontes  
Procuradora da Fazenda Nacional  
22/07/98

**22 JUL 1998**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, ISALBERTO ZAVÃO LIMA e TEREZA CRISTINA GUIMARÃES FERREIRA (Suplente). Ausentes os Conselheiros: GUINÊS ALVAREZ FERNANDES, CELSO FERNANDES e SÉRGIO SILVEIRA MELO.

RECURSO Nº : 119.048  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.905  
RECORRENTE : DRJ/SÃO PAULO/SP  
INTERESSADA : KODAK BRASILEIRA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA  
RELATOR(A) : NILTON LUIZ BARTOLI

## RELATÓRIO

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo recorre de ofício ao Terceiro Conselho de Contribuintes, em cumprimento ao que determina o art. 34 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 8.748/93, por ter julgado improcedente lançamento efetuado.

Trata-se de Auto de Infração lavrado em procedimento de fiscalização desenvolvida pela DRF/São Paulo/SP na empresa interessada, em que foram apuradas infrações relativas ao Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados conforme lançamento de fls. 01 à 08, no valor total equivalente a 254.837,73 UFIR, cuja descrição dos fatos aponta ter sido verificado que a empresa deixou de recolher II e IPI, em decorrência de perda do direito de redução pleiteada com base no Acordo Comercial 18, entre o Brasil e o México, uma vez que a mercadoria, como se observa no Conhecimento Marítimo, que instruiu o despacho aduaneiro, é procedente de Los Angeles, não sendo, portanto, expedida diretamente do país exportador para o país importador, condição indispensável para que as mercadorias originárias se beneficiem dos tratamentos preferenciais, conforme disposto na no art. 4º do Regime Geral de Origem da Resolução 78, firmado entre o Brasil e a Associação Latino Americana de Integração - ALADI, aprovado pelo Decreto nº 98.874/90.

Indica, ainda, a autuação, que a interessada descumpriu outros requisitos de controle da importação, constantes ou não de guia de importação ou de documentos equivalentes, conforme art. 526, inciso IX, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, pelas mesmas razões acima descritas.

Tal autuação teve por enquadramento legal os arts. 89, inciso II, 99 "a" 103, 111, 112, 220, 499 e 542, todos do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85 e arts. 55, inciso I, alínea "a", 63, inciso I, alínea "a", e 112, inciso I, todos do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82; e as penalidades aplicadas, para o Imposto de Importação nos termos do art. 4º, inciso I, da lei 8.218/91 e art. 364, inciso II do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82.

Intimada do Auto de Infração, a autuada apresentou sua impugnação (fls. 28/33), em 02/02/96 aduzindo, em suma, o seguinte:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.048  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.905

- I. que o art. 4º do Regime Geral de Origem da Resolução 78, firmado entre o Brasil e a Associação Latino Americana de Integração - ALADI, aprovado pelo Decreto nº 98.874/90. dispõe que,
- a) para que as mercadorias originárias se beneficiem dos tratamentos preferenciais, as mesmas devem ter sido expedidas diretamente do país exportador para o país importador”;
  - b) admite que as mercadorias transportadas passem por país participante do acordo, ou
  - c) quando passarem por país não participante do acordo, tais mercadorias, ainda que com ou sem transbordo ou armazenamento temporário, tenha o trânsito justificado por motivos geográficos ou por considerações referentes a requerimentos de transporte; e não estejam destinadas ao comércio, uso ou emprego no país de trânsito; e não sofram durante seu transporte e depósito, qualquer operação diferente de carga e descarga ou manuseio para mantê-las em boas condições ou assegurar sua conservação.
- II. que a fiscalização negou vigência da integralidade do art. 4º, do Regime Geral de Origem, vez que, no caso em comento, as mercadorias transitaram por país não participante, por considerações referentes a requerimentos de transporte, o que afasta a exação;
- III. que, conforme mostra o conhecimento de transporte marítimo, foram embarcadas, em Jacksonville, em navio destinado a Santos e que as empresas de transporte marítimo não possuem navios com saídas de portos mexicanos, com destino a portos da costa leste de países da América do sul, fato que obrigou a passagem das mercadorias pelos Estados Unidos, mantendo-se os requisitos previstos na alínea “b” do art. 4º do Regime Geral de Origem;
- IV. que não merece acolhimento o entendimento da fiscalização que a interessada praticou infração, prevista no art. 526, inciso IX do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, face ao disposto acima e, considerando que a fatura comercial e o certificado de origem comprovam que as mercadorias procedem do México;
- V. que se não bastassem os documentos apresentados na impugnação, a interessada estaria diligenciando junto à

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.048  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.905

exportadora e às empresas que transportaram as mercadorias Tijuana a Santos, objetivando obter elementos que eliminem quaisquer dúvidas.

Requerendo ao final de sua defesa que a exigência fiscal seja cancelada, a Interessada protestou pela oportuna apresentação de razões complementares.

Após regular processamento, os autos foram submetidos à DRJ/São Paulo/SP, que julgou a ação fiscal improcedente, aduzindo principalmente o que segue:

- I. que não ficou comprovado nos autos que a autuada descumpriu a exigência do art. 4º, da Resolução 78 da ALADI, sendo que não há que se falar em perda do direito ao regime de tributação "Redução Aladi";
- II. que o conhecimento marítimo de fls. 15, indica como exportadora e importadora as mesmas empresas indicadas na declaração de importação e que a fatura comercial e o certificado de origem, às fls. 18 e 19, igualmente indicam a mesma exportadora, não havendo porque presumir, portanto, que os produtos importados têm origem em outro país que não o México, ou que foram expedidos para o Brasil, de um outro país;
- III. quanto à procedência dos produtos, da mesma forma, não há que se presumir que as mercadorias, por terem passado por um embarque nos Estados Unidos, não tenham vindo do México para o Brasil, sendo incabível a multa do art. 526, inciso IX do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, por não ter ficado configurado descumprimento a algum requisito de controle de importação.

A Interessada foi intimada da decisão, em 11/03/97 (fls. 60), tendo apresentado manifestação às fls. 64/82, na qual visa ilustrar a orientação do Egrégio Colegiado, sobre a questão objeto do processo e requerendo a juntada de cópia do acórdão nº 302-33.627, proferido pela Eg. 2ª Câmara, no processo 11128.005048/95-00, também de interesse da requerente, cuja questão, em tudo e por tudo, era idêntica a esse processo.

É o relatório.

RECURSO Nº : 119.048  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.905

### VOTO

Com razão a autoridade julgadora julgou improcedente o auto de infração, vez que não ficou comprovado nos autos qualquer irregularidade quanto à origem da mercadoria e quanto ao descumprimento do art. 4º do Regime Geral de Origem da Resolução 78, firmado entre o Brasil e a Associação Latino Americana de Integração - ALADI, aprovado pelo Decreto nº 98.874/90.

Com efeito, pelo que se conclui dos documentos colacionados pela Interessada, as mercadorias importadas são originárias do México tendo transitado pelos Estados Unidos sem que qualquer das disposições previstas na alínea "b" do referido art. 4º, tenham sido infringidas, ou seja, as mercadorias transportadas passaram por um país não participante do acordo, com transbordo e trânsito justificado por motivos referentes a requerimentos de transporte.

Aliás, pelo que se depura dos autos, não havia outro modo de as mercadorias saírem do México diretamente para o Brasil; face a inexistência de navios que fizessem tal operação diretamente.

Considerando que as mercadorias não estavam destinadas ao comércio, uso ou emprego no país de trânsito, e não havendo qualquer prova de que, durante seu transporte e depósito, sofreram qualquer operação diferente de carga e descarga ou manuseio, não há suporte fático que pudesse ensejar à fiscalização o descumprimento do Acordo ALADI - Resolução 78, firmado entre o Brasil e a Associação Latino Americana de Integração - ALADI, aprovado pelo Decreto nº 98.874/90.

De fato a fiscalização deixou de considerar "in totum" as disposições do referido tratado comercial, motivo pelo qual torna-se insubsistente a autuação.

De outro lado, sendo forçoso reconhecer a regularidade da importação, não tendo sido, conseqüentemente, comprovada o descumprimento de qualquer requisitos de controle da importação, devendo ser afastada a aplicação da multa prevista no art. 526, inciso IX, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.

De tais considerações e das demais razões e fundamentos expostos na decisão de primeira instância, não há, portanto, motivo para a continuidade do presente

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.048  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.905

feito, razão pela qual, julgo improcedente o recurso de ofício para manter o julgamento de primeira instância.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 1998.

  
NILTON LUIZ BARTOLI - Relator